



PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA



SESSÃO N° 9343

27 de novembro de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017	1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600865-93.2024.6.11.0041	4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600590-05.2024.6.11.0055	6
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600508-89.2024.6.11.0049	7
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600468-85.2024.6.11.0024	8
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600440-53.2024.6.11.0013	9
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
7. RECURSO ELEITORAL N° 0600333-12.2024.6.11.0012	10
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600400-07.2024.6.11.0002	12
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600272-56.2025.6.11.0000	13
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

📞 (65) 3362-8000

✉️ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017



Pedido de Vista em 24.11.2025 - Doutor Pérsio Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - OAB/MT26107-O

RECORRIDOS: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, LUCAS ASCARI SALVALAGGIO, MARCELO DE OLIVEIRA, WEBERSON MATIAS DE SOUZA, WILSON ASSIS GUSMAO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDAS: ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEICAO ARDAIJA, ADILAILCE PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, uma vez que as informações acerca da prestação de contas da candidata são acessíveis publicamente e podem ser utilizadas para busca da veracidade dos fatos.*

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

Preliminar: Inovação de tese recursal (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, porquanto o reconhecimento da fraude encontra respaldo nos fatos e elementos primários levados a juízo e já integralmente contidos no conjunto probatório dos autos.*

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora



VOTO: *deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Welliton Souza de Oliveira para reformar a sentença recorrida e reconhecer a fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do Partido MDB - Nortelândia para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides e Elka Beatriz Monteiro Mayer. Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, aplicou à candidata Wilmath da Conceição Ardaija a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024. Determinou a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do §5º, do artigo 8º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.*

1º Vocal - Doutor Pérsio Landim - VISTA

2º Vocal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

3º Vocal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vocal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vocal - Desembargador Marcos Machado – 1º divergente: pelo desprovimento do recurso

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA ("VILMA") e dos demais candidatos do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Nortelândia/MT, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

O recorrente sustenta que o partido requereu o registro de oito candidaturas, sendo cinco masculinas e três femininas, apenas para cumprir formalmente o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e que a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA teria sido "laranja", uma vez que obteve apenas um voto, não realizou campanha, não produziu material de divulgação e não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas. Para comprovação do alegado, instruiu a inicial com os seguintes documentos: resultado da totalização das Eleições, Boletim de Urna das Seções 53 e 76 e informação da Candidata nos autos de seu Registro de candidatura (ID 18832447 e seguintes).

Em contestação, os recorridos alegam inexistência de fraude, afirmando que todas as candidatas registradas tiveram autonomia política e liberdade de campanha, e que a baixa votação não implica, por si só, simulação de candidatura. A tese defendida é solidificada pela documentação que demonstra a realização de atos efetivos de campanha, tais como vídeos, material de campanha e extrato de arrecadação e gastos em sua prestação de contas. Alega ainda que a campanha da candidata foi afetada por problemas de saúde no curso de sua campanha a fim de justificar a pífia votação recebida (ID 18832468).

Em decisão de saneamento (ID 18832501), o Juízo Eleitoral deferiu diligência requerida na impugnação à contestação, pelo recorrente.

Nas alegações finais (ID 18832521), as partes reiteraram as suas alegações iniciais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 18832526) opinou pela improcedência da ação.

Seguido o trâmite, fora proferida sentença pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Arenápolis/MT, sob o fundamento de que, embora a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA tenha tido votação inexpressiva (apenas 1 voto) e não votado em si mesma, o simples fato isolado de votação inexpressiva não é suficiente para comprovar a fraude. A decisão destacou a ausência de um conjunto de provas

robustas que demonstrassem o "conluio fraudulento" ou o explícito objetivo do partido de burlar a legislação, especialmente porque a candidata recebeu recursos estimáveis, como as demais candidatas, e praticou atos de campanha. Por fim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aos votos recebidos democraticamente, o juiz considerou que o reconhecimento da fraude levaria à cassação dos diplomas de todos os candidatos e candidatas do partido, incluindo a única mulher eleita (Elka Beatriz Monteiro e Mayer), o que seria um excesso de formalismo, e por isso, julgou improcedente a ação.



Diante do inconformismo, fora interposto o recurso sob exame (ID 18832534), no qual a recorrente alega a afronta à Súmula 73 do TSE, que pacificou o entendimento sobre a cota de gênero e a fraude estaria configurada pela presença de múltiplos elementos da súmula, tais como votação inexpressiva, a candidata compareceu pra votar mas não obteve voto na sua seção eleitoral, indicando que não votou em si mesma, a confissão de não prática de atos de campanha por moléstia pretérita à escolha em convenção e prestação de contas sem movimentação, juntando documentos novos.

Os recorridos em suas contrarrazões (ID 18832545) pugnam pela manutenção da sentença de improcedência e pela rejeição total do recurso, alegando que não há provas robustas e incontestáveis que demonstrem a intenção da candidata ou do partido em perpetrar a fraude. A Súmula 73/TSE deve ser analisada no "contexto específico" e não de forma objetiva. Argumenta-se que a candidata enfrentou uma condição médica precária (atendimento em 30/09/2024) e problemas de saúde familiar, tendo sido autorizada a acompanhar uma paciente em Cuiabá, e isso configuraria, no mínimo, uma desistência tácita da candidatura, o que não deve prejudicar os demais membros da chapa.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que não há prova robusta de candidatura fictícia e que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (ID 18840073).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600865-93.2024.6.11.0041



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR", WALDIR LUIS GARCIA DE MOURA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA-PR - MUNICIPAL - JAURU-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDOS: VALDECI JOSE DE SOUZA, JOSE CICERO DA SILVA, CARLOS DOMINGOS DA COSTA, RONSON KENEDES DE SOUZA, JOAO DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDAS: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS, NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR", composta pelos partidos PL, REPUBLICANOS, PRD, e WALDIR LUIZ GARCIA DE MOURA (IDs 18924604 e 18924602), bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (IDs 18924604 e 18924602), em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18924597), que julgou improcedente a Ação de

Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de VALDECI JOSÉ DE SOUZA e ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Jauru/MT.



A ação originou-se de operação policial realizada em 03 de outubro de 2024, quando a Polícia Civil efetuou flagrante na residência da candidata a Vice-Prefeita ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, apreendendo valores em espécie e material de campanha, além de abordar a eleitora VALDIRENE DE JESUS COELHO, que portava R\$ 500,00 supostamente recebidos para compra de voto.

A sentença julgou improcedente a demanda ao fundamento de que "*a análise conjunta das provas produzidas nos autos revela a ausência de robustez e certeza necessárias para a configuração das graves condutas imputadas aos representados*", destacando a ambiguidade sobre a finalidade da entrega do valor e a prática comum de portar dinheiro em espécie na região rural.

Irresignado, os recorrentes interpuseram os presentes Recursos Eleitorais alegando, em síntese, que: a) os depoimentos de Valdirene e Valdecir, corroborados pelo flagrante policial, demonstram de forma cristalina a ocorrência de compra de votos; b) a presença de secretários municipais no local evidencia abuso de poder político; c) a gravidade da conduta é potencializada pela pequena diferença de 92 votos entre as chapas concorrentes, d) houve tentativa de coação das testemunhas.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, com a consequente cassação dos diplomas dos eleitos, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18924612 e 18924614), pleiteando o desprovimento dos recursos e manutenção da sentença, em razão da fragilidade do conjunto probatório

A dourada Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento em parecer de (ID 18929837), asseverando que ""*o arcabouço probatório válido coligido aos autos demonstra-se absolutamente frágil à comprovação dos ilícitos noticiados*"", não tendo sido "*corrobora por quaisquer outras evidências ou elementos de provas, que evidenciam qualquer atuação direta ou indireta dos candidatos*" (sic - ID 18929837).

Após juntada de documento novo da esfera penal pelos Recorridos, a Procuradoria emitiu novo parecer ratificando o primeiro.

É o Relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600590-05.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - MUNICIPAL - CUIABÁ-MT

ADVOGADO: RAFAEL KRUEGER - OAB/MT12058-O

RECORRENTE: AMARILDO BATISTA

ADVOGADO: RAFAEL KRUEGER - OAB/MT12058-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55^a ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para análise e julgamento das contas.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18930565) interposto pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) e por AMARILDO BATISTA, em face da r. Sentença (ID 18930558) que julgou as contas do Partido relativas às eleições de 2024 como não prestadas.

A decisão de primeira instância fundamentou-se na ausência de juntada da procuração de constituição de advogado, em desrespeito ao art. 53, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os recorrentes alegam que a ausência do instrumento de mandato é um vício plenamente sanável, de natureza meramente formal, e que não pode, por si só, ensejar o julgamento das contas como não prestadas. Ademais, promoveram a juntada do instrumento de procuração (ID 18930565) concomitantemente ao protocolo do recurso.

As contrarrazões foram juntadas em ID 18930570

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer (ID 18934992), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para análise e julgamento das contas da agremiação.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600508-89.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDIA MACEDO PEREIRA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL (ID 18939705) interposto por CLAUDIA MACEDO PEREIRA, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024 em Várzea Grande/MT, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou suas contas de campanha desaprovadas e determinou a devolução de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).

A sentença de primeiro grau fundamentou a desaprovação na constatação de irregularidades graves, notadamente:

1. A ausência de documentação comprobatória idônea para despesas com pessoal.
2. A transferência de recursos públicos (FEFC) para a conta pessoal da candidata, caracterizando movimentação irregular e utilização indevida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Em consequência, a candidata foi condenada à devolução do valor total de R\$ 3.060,00 ao Tesouro Nacional, montante que corresponde à totalidade dos recursos recebidos do FEFC.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que agiu de boa-fé, sendo pessoa humilde e de baixo grau de instrução. Sustenta que a apresentação dos recibos de pagamento comprova a efetiva utilização dos R\$ 3.060,00 em despesas de campanha, devendo as falhas formais serem mitigadas para a aprovação com ressalvas, afastando a devolução integral.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, ratificando a gravidade dos vícios, que totalizam R\$ 3.060,00, correspondendo a 100% dos recursos manejados, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 18946749)

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600468-85.2024.6.11.0024



PROCEDENCIA: Paranaíta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA JOSE VIANA PEREIRA

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, a fim de afastar a determinação de devolução dos valores ao Erário, e por consequência, aprovar com ressalvas as contas de campanha.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA JOSE VIANA PEREIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido União Brasil, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Paranaíta/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral.

A sentença de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha, fundamentada na movimentação, entre contas distintas, dos recursos financeiros recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total recebido no montante de R\$ 5.868,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais).

Nas razões recursais a defesa sustenta, em síntese, que verificado o equívoco no recebimento do valor do FEFC em conta nomeada para outro fim, procedeu com a transferência do valor integral para a conta correta, ação que não comprometeu a fiscalização, configurando excesso a reprimenda sem justa causa. Requer o provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento dos valores recebidos do FEFC.

A doura Procuradoria Regional Eleitoral, ao considerar que não houve embaralhamento de recursos privados com recursos públicos e, portanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, manifestou-se pelo provimento do recurso, com o afastamento da determinação de devolução dos valores do FEFC ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600440-53.2024.6.11.0013



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MAXIMINA PEREIRA CELESTRINO

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MAXIMINA PEREIRA CELESTRINO, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido dos Trabalhadores, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Barra do Bugres/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral.

A sentença de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha, fundamentada na extrapolação do limite de 20% dos gastos de campanha com despesa de aluguel de veículos automotores. Determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do excedido no valor de R\$ 1.339,60 (um mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), correspondente aproximadamente a 14% dos gastos totais.

A defesa sustenta, em síntese, que o valor pago pela locação do veículo foi inferior ao praticado no mercado; o gasto foi necessário para a campanha, considerando as condições das estradas e a extensão territorial do município; que não houve má-fé, ocultação de valores ou prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral; e que a irregularidade seria única e não comprometeria a regularidade das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, reiterando que a extrapolação do limite legal para gastos com locação de veículos configura irregularidade grave, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o excesso supera 10% do total de recursos movimentados na campanha.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600333-12.2024.6.11.0012



PROCEDENCIA: Dom Aquino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIA RODRIGUES NETA

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ERICA BORGES DE ANDRADE - OAB/MT25607-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONIA RODRIGUES NETA, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Podemos, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Dom Aquino/MT, contra a sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral.

A sentença de primeiro grau reconheceu que a candidata extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados com aluguel de veículos, fixando multa no valor equivalente ao excesso. Entendendo que a irregularidade não comprometeu a confiabilidade dos registros contábeis as contas foram aprovadas com ressalvas.

A defesa apresentou embargos de declaração, alegando obscuridade e omissão quanto a fundamentação da multa, especialmente sobre a proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado e ausência de critérios objetivos para a penalização. Sustentou ainda a boa-fé e o caráter meramente formal da infração.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, posto se tratar de mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito.

Os embargos foram rejeitados pelo juízo de origem, que entendeu não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e que os embargos não se prestam para rediscutir o mérito.

Em seguida, a candidata interpôs recurso eleitoral, reiterando os argumentos dos embargos, especialmente quanto à inaplicabilidade da multa para extração de limite setorial (aluguel de veículos). Defendeu que a sanção só seria cabível para extração do limite global de gastos de campanha. Alegou ainda que a jurisprudência deste eg. Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, admitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a aplicação da multa.

O juízo de origem manteve a decisão recorrida.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, defendendo o improviso do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, destacando que a extração do limite de 20% dos gastos de campanha com despesa de aluguel de veículos automotores é irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas; que a legislação eleitoral, notadamente o art. 18-B da Lei nº 9.504/97 e art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, preveem multa de 100%

do valor excedente para qualquer extração de limites, não apenas do limite global; e que, no presente caso, a irregularidade superou 10% do total de despesas de modo que não se aplicam os princípios a razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.



8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600400-07.2024.6.11.0002



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADA: EDIMARA LEANDRO DE SOUSA - OAB/MT29735-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

ADVOGADA: MILENY VASCONCELOS GONCALVES - OAB/MT30403-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pela Coligação "Guiratinga não pode parar" – Partido União Brasil de Guiratinga-MT (ID 18971871), contra o acórdão nº 32270 (ID 18965940), por meio do qual este e. Tribunal deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORGES, para afastar a pena de inelegibilidade e reduzir a multa inicial de R\$ 30.000,00 (trinta mil) para R\$ 5.320,00 (cinco mil e trezentos e vinte reais).

O embargante sustenta:

- 1) ausência de fundamentação concreta para a redução da multa;
- 2) falta de justificativa específica para afastar a inelegibilidade;
- 3) desconsideração do contexto local de pequeno município.

O embargado apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos aclaratórios, afirmando inexistirem omissões ou negligência (ID. 18980397).

Pugna pelo provimento dos embargos "*a fim de restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau.*". Subsidiariamente, requer a reforma parcial do julgado para manter a pena de inelegibilidade.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18981672).

É o relatório.



9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600272-56.2025.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte em 27.11.2025

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO GARÇAS-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: ALEXANDRE MEINBERG CEROY

INTERESSADO: MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

INTERESSADO: DOUGLAS BERNARDES ROMAO

INTERESSADO: JEVERSON LUIZ QUINTIERI

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6º Vogal - Doutor Jean Bezerra